



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.734248/2019-51</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.726 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MARILIA LUIS FERREIRA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017, 2018

RECURSO INTEMPESTIVO

Tendo transcorrido mais de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeiro grau, sem que o recorrente tenha interposto recurso competente, não há que ser conhecido. O recurso voluntário interposto fora do prazo legalmente disposto é intempestivo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por Marília Luis Ferreira contra o Acórdão nº 09-73.638, proferido pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em sessão de 30 de janeiro de 2020, que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017.

O Auto de Infração foi lavrado em 14 de outubro de 2019 em razão da constatação de rendimentos indevidamente classificados como isentos nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2017 e 2018 (anos-calendário 2016 e 2017), nos valores de R\$ 116.681,26 e R\$ 137.446,44, respectivamente, pagos pelas fontes pagadoras a título de diárias, sem que estivessem preenchidos os requisitos legais para a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988. O crédito tributário constituído corresponde a imposto suplementar de R\$ 69.885,11, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% de juros de mora.

A recorrente é médica cooperada da CIDADE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (CNPJ 13.753.836/0001-09) e, em 2017, também da UNIBRASIL SAÚDE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE (CNPJ 14.111.304/0001-30). Os valores a título de diárias corresponderam, no ano-calendário de 2016, a R\$ 116.681,26 (pagos pela CIDADE Cooperativa), e, no ano-calendário de 2017, a R\$ 135.208,31 (CIDADE) e R\$ 2.238,13 (UNIBRASIL), totalizando R\$ 137.446,44.

A autoridade fiscal verificou que os valores pagos a título de diárias eram exatamente iguais aos valores pagos a título de remuneração pelo serviço, dobrando, assim, os rendimentos da cooperada/ contribuinte. Em diligência fiscal, a fonte pagadora declarou que as diárias são calculadas com base exclusiva na produtividade de cada cooperado e no valor de sua remuneração, inexistindo qualquer controle sobre os efetivos deslocamentos realizados.

A fiscalização concluiu, com fundamento no Relatório Fiscal, que os pagamentos não guardavam correspondência com despesas de alimentação, pousada e deslocamento, sendo incompatíveis com o regime de isenção, e que a não eventualidade dos pagamentos (realizados mensalmente e de forma constante) afastava o requisito legal.

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou impugnação em 13 de novembro de 2019, alegando em síntese: (i) que as intimações deveriam ser dirigidas ao escritório do procurador; (ii) que inexistia na lei critério específico sobre como calcular as diárias; (iii) que prestava serviços em municípios diversos, diferentes de sua sede de trabalho, situada em Feira de Santana; (iv) que o valor das diárias recebidas nunca excedeu 50% da remuneração total paga pela CIDADE Cooperativa nem 30% em relação à UNIBRASIL; (v) que a isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988 deve ser interpretada literalmente, sem distinção entre trabalhadores assalariados e não assalariados; e (vi) que é compatível com o regime cooperado o recebimento de diárias isentas.

A DRJ manteve o lançamento por unanimidade, consignando que: (a) não há comprovação ou correlação entre os valores pagos e as despesas de alimentação e pousada; (b) não se comprovou a eventualidade dos deslocamentos, sendo impossível considerar como diárias valores que não correspondem a dias efetivamente deslocados; (c) o critério adotado pela fonte pagadora foi a remuneração do cooperado, não os gastos reais com deslocamento; e (d) há incompatibilidade entre o trabalho cooperado, prestado na qualidade de autônomo, e o recebimento de diárias isentas, porquanto as despesas com transporte e alimentação do trabalhador autônomo não são dedutíveis de seus rendimentos, nos termos do art. 75, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017, 2018

INTIMAÇÕES NO ESCRITÓRIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, a ciência dos atos processuais se dá na forma estabelecida no Decreto n.º 70.235/1972, devendo, no caso de utilizada a via postal, ocorrer no domicílio tributário do sujeito passivo.

DIÁRIAS. ISENÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE TRABALHO AUTÔNOMO E RECEBIMENTO DE DIÁRIAS.

Não comprovado que se trata de recebimento de diária para custeio de alimentação de pousada, verba isenta de imposto de renda, deve ser mantida a tributação. Ademais, é incompatível o trabalho cooperado, sem vínculo empregatício, e o recebimento de diárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando a tempestividade do recurso em razão da suspensão dos prazos entre 20 de março e 31 de agosto de 2020, determinada em virtude da pandemia de COVID-19 pelas Portarias RFB nºs 543/2020, 936/2020, 1.087/2020 e 4.105/2020, retomando o curso do prazo em 1º de setembro de 2020 com a vigência da Portaria RFB nº 4.261, de 28 de agosto de 2020. No mérito, reitera os argumentos da impugnação, enfatizando que: (i) a lei não estabelece critério de cálculo das diárias; (ii) a recorrente, domiciliada em Feira de Santana, prestava serviços nos municípios de Tanquinho, Ouriçangas e Candeal, todos situados no Estado da Bahia; (iii) o valor das diárias nunca excedeu os percentuais trabalhistas de 50% e 30%; (iv) a isenção do art. 6º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988, interpretada literalmente, alcança diárias pagas a trabalhadores não assalariados; e (v) o art. 628 do RIR confirma a incidência da tributação sobre os rendimentos do trabalho não assalariado pagos por cooperativas, mas não afasta a isenção das diárias nesse contexto.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

A recorrente foi intimada em 16 de março de 2020 do acórdão recorrido e conforme, inclusive, apontado no Despacho de Saneamento de fl. 268, o prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário ficou suspenso até 01/09/2020 e o prazo final para manifestação ocorreria em 24/09/2020, conforme abaixo:

Considerando o artigo 6º da Portaria 543/2020 e suas alterações, que suspendeu os atos e procedimentos processuais, bem como a orientação contida na Nota Técnica Sief Processos nº 003/2020, e buscando reestabelecer os prazos do contribuinte, após revogação da referida portaria pela Portaria RFB 4261/2020, efetuamos alteração da ciência do contribuinte no sistema Sief Processo, conforme abaixo detalhado:

Data da Ciência	16/03/2020
Quantidade de dias Suspensos	24 dias
Ciência Informada no Sief *	25/08/2020
Data Reinício da Contagem	01/09/2020
Prazo Final para Manifestação	24/09/2020

\* Data informada para que seja reestabelecido o prazo de acordo com a portaria 543.

A recorrente, por sua vez, interpôs o recurso voluntário em 25/09/2020 (conforme os termos de fls. 269 e 270). No recurso voluntário, a recorrente apresentou preliminar de tempestividade alegando que prazo final para interposição do recurso voluntário seria em 26/09/2020, nos seguintes termos:

A recorrente foi notificada da decisão que julgou improcedente a impugnação manejada contra o auto de infração em 16/03/2020, e o prazo para interposição deste recurso é de 30 (trinta) dias.

Ocorre que entre 20/03/2020 e 31/08/2020 os prazos no âmbito da PGFN e Receita Federal do Brasil ficaram suspensos, medida temporária adotada como prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), é o que se depreende da análise das Portarias RFB 543 de 20 de março e 2020, nº 936, de 29 de maio de 2020, nº 1.087, de 30 de junho de 2020, e nº 4.105, de 30 de julho de 2020.

Os Prazos só voltaram a fluir com a edição da Portaria RFB Nº 4261, DE 28 DE AGOSTO DE 2020, que entrou em vigor em 01/09/2020, é o que se depreende da leitura do seu art. 7º.

Assim, uma vez assentado que com a vigência da portaria RFB 543/2020 (20/03/2020), já havia transcorrido 4 (quatro) dias do prazo para interposição do recurso, fica evidente que o dies ad quem é 26/09/2020.

Basta comparar tal data com o protocolo da presente para se atestar que o manejo desta impugnação é tempestivo.

Pois bem. Considerando a intimação via AR em 16/03/2020 (segunda-feira), o prazo de 30 dias se iniciou em 17/03/2020 (terça-feira) e foi suspenso após o dia 22/03/2020 (domingo), tendo transcorrido nesse momento 6 dias. A prazo voltou a transcorrer a partir de 01/09/2020

(terça-feira), inclusive, sendo essa data considerada o 7º dia para interposição do recurso voluntário. Assim, o 30º dia para interposição do recurso voluntário findou-se em 24/09/2020 (quinta-feira).

Dessa forma, o recurso voluntário é intempestivo e não merece conhecimento.

## **2. Conclusão**

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, conhecendo apenas da preliminar de tempestividade, e na parte conhecida negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**